



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC
PARECER N.º 246/2021 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações referente solicitação de reequilíbrio econômico financeiro realizado pela empresa TURVOMED DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, no Processo de Licitação n.º 204/2020-PMS, Pregão Presencial de Registro de Preços n.º 95/2020-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consultante do Setor de Licitações, através do Ofício de n.º 330/2021-SPGF/SRM, análise referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI.

Esta solicitação refere-se ao Processo de Licitação n.º 204/2020-PMS, Pregão Presencial Registro de Preços n.º 95/2020-PMS, cujo objeto é a “aquisição de medicamentos veterinários para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Schroeder/SC”.

É o relatório.

2) DO PARECER

Pela documentação acostada aos autos, podemos observar que a requerente foi a única empresa que participou do certame, e por consequência, consagrou-se vencedora dos itens licitados.

Ainda pela documentação acostada, podemos analisar que a empresa contratada pleiteia o reajuste de preços do item de n.º 1 do valor de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos) para o valor de R\$ 12,42 (doze reais e quarenta e dois centavos), item de n.º 5 do valor de R\$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para o valor de R\$ 51,86 (cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), item de n.º 6 do valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) para o valor de R\$ 8,56 (oito reais e cinquenta e seis centavos), item de n.º 9 do valor de R\$ 16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos) para o valor de R\$ 24,34 (vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), item de n.º 11 do valor de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos) para o valor de R\$ 7,87 (sete reais e oitenta e sete centavos), item de n.º 12 do valor de R\$ 8,61 (oito reais e sessenta e um centavos) para o valor de R\$ 8,91 (oito reais e noventa e um centavos), item de n.º 13 do valor de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos) para o valor de R\$ 15,58 (quinze reais e cinquenta e oito centavos), item de n.º 14 do valor de R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

para o valor de R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) e item de nº 15 do valor de R\$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos) para o valor de R\$ 21,05 (vinte e um reais e cinco centavos).

Sobre a possibilidade de reajuste, há previsão contratual, em específico, na Cláusula de nº 2.2 da Ata de Registro de Preços nº 86/2020:

2.2. Os preços registrados poderão sofrer reajustes nas hipóteses previstas em Lei.

2.2.1. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na aliena "d" do inciso II do caput e do §5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.2.2. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

2.2.3. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

Corroborando com a disposição contratual, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Observa-se que no presente caso há enquadramento na mencionada norma, visto que, pleiteia a alteração dos preços inicialmente propostos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Entretanto, em relação ao item de nº 9, utilizando o mesmo índice de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório tem-se o valor reequilibrado de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos).

Desse modo, considerando os dispositivos legais e contratuais acima dispostos, ainda, levando em consideração que corretamente foram utilizados os mesmos índices de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório, apresentando-se, inclusive, as respectivas notas fiscais para comprovar o aumento, deve ser concedido o reajuste pleiteado em relação aos itens nº 1, nº 5, nº 6, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, e nº 15.

Ademais, em relação ao item de nº 9, deve-se oficializar a empresa contratada para querendo manifestar-se sobre o valor de reajuste sugerido.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pela empresa **TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, concedendo-se o reajuste de preço pleiteado em relação aos itens nº 1, nº 5, nº 6, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, e nº 15.

E ainda, **SUGERE** que seja oficiada a empresa contratada para manifestar-se em relação ao valor sugerido de reequilíbrio econômico financeiro referente ao item de nº 9, ou seja, R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos).

É o parecer.

Schroeder (SC), 5 de outubro de 2021.

Suzana P. Lopes.
SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

Daniel de Mello Massimino
DANIEL DE MELLO MASSIMINO

Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B